

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00392

Processo Nº: 0025170-98.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: LACOMEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado: PE031717 - INGRID CHAVES CANANEA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Réu: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE001866A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE033670 - Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: Vistos, etc ... O Administrador Judicial apresentou em conformidade com o art. 37, §7º da Lei 11.101/2005, o pedido de homologação do plano de recuperação judicial com seus dois aditivos da empresa, LACOMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em relação ao qual a maioria dos credores se manifestou positivamente, conforme ata da assembleia realizada em 13/08/2016, às fls. 2506/2521. Às fls. 2431, o Banco Itaú Unibanco S/A requereu a manutenção e exercício de seu direito à cessão fiduciária alegando que o entendimento do STJ é de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os direitos da cédula de crédito bancário não registrada, firmado entre as partes. Às fls. 2469/2502, a Invista I fundo de Investimentos em direitos creditórios Multissetorial, informa nos autos que o crédito pertencente ao Itaú Unibanco foi cedido em seu favor e requereu a sua inclusão como credor do crédito em questão. Logo após houve a realização da Assembleia geral de credores, na qual o Administrador Judicial fez constar em ata a substituição de titularidade. É o breve relatório, Decido. De proêmio, no tocante ao pedido de exercício ao crédito decorrente da cédula de crédito bancário, observo que essa matéria já foi decidida nos autos, tendo inclusive o Banco Itaú Unibanco descumprido decisão judicial. Como há nos autos informação que o crédito foi cedido a Invista I Fundo de Investimentos em direitos creditórios Multissetorial, intime-se o novo credor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 2077/2087. Quanto a homologação do plano de recuperação, verifico que os credores que representam a maioria dos créditos o aprovaram apresentado em assembleia e confiam que a empresa pode, de fato, se recuperar. O Administrador Judicial, conhecedor da situação financeira atual do grupo empresarial em recuperação, opinou pela aprovação do plano, demonstrando que também acredita na capacidade de recuperação das empresas. Preconiza o artigo 58 da Lei nº 11.101/2005: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. Como se observa da ata da assembleia geral de credores o plano de recuperação foi aprovado por maioria dos credores presentes, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, não havendo ao Juízo outro caminho senão conceder a recuperação judicial ao devedor, nos termos do plano apresentado, posto que satisfeitas as demais exigências legais. A respeito da exigência da certidão negativa de dívidas tributárias, a Lei 11.101/2005, em seu art. 57, disciplina nos seguintes termos: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção dos credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do arts. 151, 205, 206, da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional". No entanto, exsurge que tal exigência fulminaria por completo o instituto da recuperação judicial posto que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial a mens legis. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência das certidões negativas fiscais no intuito de estimular a aprovação do plano e consequente recuperação judicial da empresa. Vejamos: "EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido" (Resp n. 1.187.404-MT. Rel. Min. Luis Fernando Salomão. Corte Especial, DJe de 21-08-2013). Isto posto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado com seus dois aditivos, conforme ata da assembleia geral dos credores constante às fls. 2505/2507, para que produza os seus efeitos legais. De tudo dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ademais, desentranhe-se a petição de fls. 2296/2355, uma vez que se trata de habilitação de crédito, autuando-se em apartado conforme parágrafo único do art. 13 da Lei 11.101/05. Recife, 20 de dezembro de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00399

Processo Nº: 0183565-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada